



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

1 **Não realização da audiência prévia:**

2 Disciplina o n.º 1 do artigo 87.º-B do CPPTA que a audiência prévia não se realiza quando seja  
3 claro que o processo deve findar no despacho saneador pela procedência de excepção dilatória.

4 Salvo o devido respeito por melhor entendimento, consideramos ser esse o caso, pelos  
5 motivos que serão melhor afluídos de seguida, pelo que decidimos não realizar a audiência prévia.

6 \*

7 **Do valor da acção:**

8 Para os efeitos do disposto no artigo 306.º, n.º 1 e 2 do CPC, ex vi do artigo 1.º do CPTA, ex vi  
9 do n.º 1 do artigo 91.º do RJC, **fixo o valor da acção em € 30,000,01**, ao abrigo do disposto no n.º 1 e  
10 2 do artigo 34 do CPTA, ex vi do n.º 1 do artigo 91.º do RJC

11 \*

12 **Do despacho-saneador:**

13 **I. Saneamento:**

14 O tribunal é competente em razão da matéria, da hierarquia e da nacionalidade para conhecer  
15 a presente acção.

16 O processo é o próprio.

17 As partes têm personalidade e capacidade judiciárias.



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

18       **- Da legitimidade processual activa das Autoras:**

19           As **Autoras Teak Capital, B.V.**, sociedade comercial de responsabilidade limitada (desloten  
20 vennootschao) constituída ao abrigo do direito holandês, com sede em Basisweg 10, 1043 AP,  
21 Amesterdão, Holanda, registada na Chamber of Commerce sob o número 64716244 e titular do RSIN  
22 855796364 (adiante 'Teak') e **Tangor Capital, S.A.**, sociedade anónima de direito português, com sede  
23 na Rua de Cabo Verde n.º 37, 4150-159 Porto, matriculada na Conservatória do Registo Comercial sob  
24 o número único de matrícula e de identificação de pessoa colectiva 507.197.836 (adiante 'Tangor' e,  
25 conjuntamente com a Teak, 'Autoras') vieram, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 1, alínea a) e  
26 50.º e seguintes do CPTA, ex vi artigos 91.º e 92.º do RJC, intentar a **presente acção administrativa de**  
27 **impugnação de acto administrativo**, acto esse que consistiu na Decisão do Conselho de Administração da  
28 Autoridade da Concorrência datada de 06 de Dezembro de 2023, adoptada no âmbito do Procedimento  
29 Administrativo com a ref.<sup>a</sup> Ccent. 66/2023 – Teak\*Tangor/VOV.

30           Nessa sede, as Autoras formularam o seguinte pedido:

31           **a) Ser anulada a Decisão do Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência**  
32 **datada de 06 de Dezembro de 2023, que lhes foi notificada electronicamente em 07 de Dezembro**  
33 **de 2023, adoptada no âmbito do Procedimento Administrativo com a ref.<sup>a</sup> Ccent. 66/2023 –**  
34 **Teak\*Tangor/VOV, nos termos da qual a referida autoridade adoptou uma «decisão de não**  
35 **oposição à operação de concentração notificada, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º**  
36 **da Lei da Concorrência»; e**

37           **b) Em consequência, ser a Autoridade da Concorrência condenada à prática do acto**  
38 **legalmente devido de deferimento do pedido de inaplicabilidade, tal como formulado pelas**  
39 **Autoras, e ao abrigo da norma do artigo 50.º, n.º 1, alínea a), da LdC; ou**

40           **c) Caso se entenda que, à data da prolação da Sentença, a prática de tal acto legalmente**  
41 **devido de deferimento do pedido de inaplicabilidade seria supervenientemente inútil (em face da**  
42 **concretização da operação), então, ser a Autoridade da Concorrência condenada a reconhecer**



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

43 **expressamente que a operação de concentração em apreço nos autos não estava sujeita a**  
44 **notificação prévia.**

45 Para estribar a sua posição, as Autoras defenderam que apresentaram junto da AdC um  
46 requerimento, em sede do qual solicitaram que aquela entidade administrativa emitisse uma decisão de  
47 inaplicabilidade nos termos da al. a) do n.º 1 do artigo 50.º do RJC no que concerne à operação de  
48 concentração consistente na aquisição pela Teak e pela Tangor do controlo conjunto sobre a  
49 sociedade NIH VI VOV Holdings S.à.r.l. (“VOV” ou “Grupo VR”), sociedade de direito luxemburguês, e  
50 respectivas sociedades participadas de controlo (Grupo VR), (cada uma adquiriu uma participação  
51 representativa de 50% no capital social e direitos sociais na VOV).

52 Alegam que no decurso da instrução do processo, as Autoras foram confrontadas, a título  
53 perfunctório e informal, com a possibilidade de a AdC vir a concluir pela existência de um controlo  
54 conjunto de facto, exercido por ambas, sobre a Cerealis e sobre a BA Glass, BV, o que, a comprovar-  
55 se, determinaria, segundo a AdC, a necessidade de emissão de uma decisão de não oposição para  
56 que a Transação se pudesse concretizar.

57 Mais esclarecem que, por isso, as Autoras requereram à AdC a ampliação do pedido inicial (de  
58 declaração de inaplicabilidade do controlo prévio de operações de concentração à Transação em  
59 apreço) ao conhecimento, a título subsidiário, de um pedido de não oposição à Transação notificada,  
60 nos termos da al. b) do n.º 1 do artigo 50.º do RJC (1).

61 Também referem as Autoras que no requerimento de ampliação do pedido, deixaram claro que  
62 não pretendiam prescindir do pedido inicialmente formulado, relativamente ao qual mantinham a  
63 intenção de que fosse conhecido e objecto de deferimento, mas, tão-somente, promover a aplicação  
64 deste procedimento concreto ao pedido, de natureza subsidiária, de não oposição à Transação,  
65 assegurando o aproveitamento destes autos e, desse modo, a possibilidade de emissão de uma  
66 pronúncia no contexto de um procedimento já instaurado e instruído por parte da AdC, assente nos

---

<sup>1</sup> Pedido esse realizado em 25.10.2023.



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

67 mesmos factos e conducente à concretização célere da Transação sem qualquer exposição a risco  
68 regulatório.

69 **Por decisão adoptada em 6 de Dezembro de 2023, a decisão impugnada**, o Conselho de  
70 Administração da AdC, indeferindo o pedido de não aplicabilidade apresentado pelas Autoras,  
71 deliberou adoptar uma decisão de não oposição à operação de concentração notificada, nos termos da  
72 alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º do RJC, por a mesma não ser susceptível de criar entraves  
73 significativos à concorrência efectiva no mercado nacional ou em parte substancial deste.

74 A fim de justificar a sua legitimidade processual e interesse em agir, as Autoras esgrimem que  
75 são parte na relação jurídica administrativa, logo têm interesse pessoal na causa, até porque são as  
76 únicas destinatárias dessa mesma Decisão e, além do mais, é na sua esfera jurídica que se produzem  
77 os efeitos desfavoráveis decorrentes da mesma.

78 Justificam também que a utilidade que ambas retiram do sucesso da lide advém directa ou  
79 imediatamente da invalidação da decisão impugnada, o que torna forçosa a conclusão de que é actual,  
80 imediato e efectivo o interesse das Autoras em demandar.

81 As Autoras, posteriormente, propuseram-se a concretizar os motivos da sua legitimidade e  
82 interesse em agir.

83 Nessa concretização, afirmaram que:

84 **a)** Com a instauração da presente acção, pretendem colocar em crise a validade da Decisão  
85 Impugnada e obter a condenação da AdC à prática do acto legalmente devido de  
86 deferimento do pedido de inaplicabilidade deduzido ao abrigo da norma do artigo 50.º, n.º 1,  
87 alínea a), do RJC, ou, caso se entenda que, à data da prolação da Sentença, a prática de tal  
88 apto seria supervenientemente inútil (em face da concretização da operação), de  
89 condenação da AdC ao reconhecimento expresso de que a operação em questão não  
90 estava sujeita a notificação prévia.



## Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

### Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

#### Ação Administrativa Especial

- 91           **b)** No que tange ao interesse em agir, embora reconheçam que não ficaram impedidas de  
92           realizar a transacção pretendida por força da prática do acto impugnado, o certo é que  
93           ambas ficaram sujeitas a um conjunto de 'obrigações' que, de outra forma, não lhes seria  
94           aplicável, como sendo:
- 95           - a necessidade de notificarem à AdC operações de concentração que, de outra forma – isto  
96           é, não fora a incorrecta sujeição à lei portuguesa e a pretensa ultrapassagem, pelas Autoras,  
97           de certos níveis de volume de negócios, ambos efeitos expressamente decorrentes da  
98           Decisão Impugnada – não atingiriam os limiares de notificação;
- 99           - a obrigação de não as executar enquanto sobre as mesmas não recair uma decisão de  
100          aplicabilidade ou de não oposição;
- 101          - a sujeição de uma possível transacção com terceiros a esta “condição suspensiva”  
102          (previsão no artigo 40.º, n.º 1 da LdC, dita de *stand-still*) que acarreta uma forte desvantagem  
103          competitiva para as Autoras quando concorrem com outras empresas em processos de  
104          leilão e análogos;
- 105          - a situação de dúvida quanto ao mérito da posição da AdC gera não só uma contingência de  
106          natureza sancionatória (caso as Autoras não respeitem uma tal obrigação de *stand-still*)  
107          como ainda enormes constrangimentos no que respeita à imediata capacidade de interferir  
108          nos negócios do alvo cujo controlo se pretende adquirir, o que afecta, em regra, a sua  
109          performance estratégica no mercado e reduz o seu valor;
- 110          **c)** Sofreram contingências patrimoniais, directas e indirectas, que decorreram deste  
111          procedimento em concreto, quer no que se refere à taxa liquidada, quer as derivadas do  
112          atraso na conclusão da operação e que, invariavelmente, se repercutirão, ora em adiante,  
113          sobre outros negócios jurídicos;
- 114          **d)** Em termos gerais, referem as Autoras que existe um interesse em evitar a manutenção no  
115          ordenamento jurídico de uma decisão que objectivamente não tem adesão à realidade, e  
116          que, repercutindo os seus efeitos sobre as Autoras, está sustentada em pressupostos  
117          factualmente errados e numa interpretação enviesada e ilegal do Direito, sendo ilegal que  
118          importa corrigir.



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

119 Em sede de contestação, a AdC considerou que as Autoras carecem quer de legitimidade  
120 processual, quer de interesse em agir.

121 Nessa medida, a Ré esgrimiu que não está demonstrada qualquer desvantagem da Decisão da  
122 AdC na esfera jurídica das Autoras nem está demonstrada que vantagem directa e pessoal poderão as  
123 mesmas obter em resultado da pretendida anulação do acto administrativo impugnado.

124 Refere que a pretensão das Autoras residia, desde início, no deferimento do acto administrativo,  
125 isto é, na realização da operação de concentração onde estas figuravam como adquirentes,  
126 integralmente alcançada em 06.12.2023.

127 Mais defende que desde que as Notificantes decidiram notificar a operação e mesmo que o  
128 objectivo fosse a decisão de inaplicabilidade, sempre teriam de pagar a taxa de liquidação e esperar  
129 que decorresse o período durante o qual a AdC analisa a operação de concentração, que nunca será  
130 inferior a 20 dias úteis.

131 Só assim não seria, se as Notificantes ao invés de notificarem a operação de concentração,  
132 apresentassem um pedido de avaliação prévia antes, instituto jurídico gratuito e confidencial, o que não  
133 lograram fazer.

134 Considera que o período de cerca de um mês de espera pela decisão da AdC é um período  
135 bastante razoável tendo em vista a complexidade intrínseca às operações económicas desta índole

136 A AdC também defende que a posição das Autoras acerca de hipotéticos negócios futuros não  
137 deve proceder porque a presente acção administrativa apenas diz respeito à Decisão da AdC ora em  
138 crise e não a todos os hipotéticos negócios jurídicos que as Autoras possam vir a realizar num futuro  
139 eventual.

140 Na hipótese da decisão da AdC de não oposição à operação de concentração ser substituída  
141 pela decisão de inaplicabilidade, não haverá qualquer alteração na esfera jurídica das Autoras, até  
142 porque a operação de concentração já se realizou.



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

143 Responderam, em réplica, as Autoras. Para sustentar a sua legitimidade e interesse em agir,  
144 invocam o que já haviam invocado em sede de petição inicial e ainda acrescentaram outros  
145 argumentos.

146 Nesse sentido, defenderam, em suma, o seguinte:

147 - as duas decisões são distintas porque afirmam duas realidades distintas: uma no sentido de  
148 não ser necessário um controlo prévio da AdC; outra que esse controlo é necessário mas que a  
149 operação não é susceptível de criar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado nacional  
150 ou numa parte substancial deste.

151 - são ainda distintas porque uma dispensa as empresas participantes do conjunto de ónus  
152 associados à sujeição a um procedimento de controlo prévio de operações de concentração, e permite-  
153 lhes realizar a operação projectada, sem a obrigação de notificação prévia, sem a obrigação de  
154 *standstill*, e sem a eventual sujeição a coimas pelo incumprimento destes deveres; outra implica o  
155 cumprimento da obrigação de notificação prévia, a obediência à proibição de implementação da  
156 operação, em momento prévio a uma decisão de não oposição, o pagamento de taxas (que são  
157 função do volume de negócios nacional imputável às empresas participantes) e a satisfação dos  
158 demais ónus e obrigações associados a um procedimento envolvendo uma apreciação substantiva da  
159 concentração notificada.

160 - a decisão impugnada exigirá que, doravante, e sempre que as Autoras participem numa  
161 operação de concentração, se vejam forçadas a incluir volumes de negócios nos seus próprios volumes  
162 de negócios que entendem que não devem ser incluídos “e a, *muito provavelmente, terem de notificar*  
163 *operações de concentração que de outra forma não estariam sujeitas a um controlo ex ante*”,  
164 “*arriscando não poder combater essa imputação no futuro, em razão do caso decidido*”;

165 - as Autoras passam a sofrer de uma clara desvantagem competitiva em processos de aquisição  
166 de empresas em que o vendedor privilegie aqueles candidatos que comportam menor exposição a um  
167 procedimento prévio de controlo de concentrações.



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

168 - no plano sancionatório, se for necessário aferir qual o volume de negócios relevante para  
169 efeitos de cômputo do limiar máximo de coima aplicável a uma determinada contra-ordenação  
170 praticada (em tese) por qualquer das Autoras o valor de volume de negócios convocado será superior.

171 - a decisão impugnada alargou o âmbito do “grupo empresarial” de cada uma das Autoras, sendo  
172 esse reconhecimento público e expreso, vertido na decisão final adoptada pela AdC, passível de  
173 originar, para as Autoras, ónus acrescidos no plano interno (por exemplo, numa óptica contabilística,  
174 numa óptica de governance) ou perante terceiros (por exemplo, bancos e outros credores);

175 - a decisão impugnada restringe mais o direito à liberdade de empresa das Autoras,  
176 constitucionalmente consagrado.

177 *Decidindo.*

178 - Da matéria de facto com relevo para a decisão da excepção:

179 Os factos com relevo para a decisão da questão sob análise dimanam do relatório que acima se  
180 realizou, o qual se considera integralmente reproduzido, por uma questão de economia processual.

181 - Da análise jurídica:

182 Neste momento a questão que se coloca é se as Autoras, ao terem realizado uma notificação  
183 prévia, enquanto pedido subsidiário de um pedido principal de declaração de não abrangência da  
184 operação pelo procedimento de controlo de concentrações, têm legitimidade (e interesse em agir) para  
185 impugnar a decisão que entende que a operação está sujeita a notificação prévia, ainda que a mesma  
186 decisão não se tenha oposto à operação de concentração já implementada.

187 Em sede do direito processual administrativo, a legitimidade tem sido entendida como um  
188 pressuposto processual em sede do qual se realiza uma valoração da posição jurídica das partes  
189 perante o acto administrativo e face aos interesses nele envolvidos.



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

190 A al. a) do n.º 1 do artigo 186.º do CPA erige o cariz lesivo que advém do acto praticado ou da  
191 sua omissão como o critério orientador na aferição da legitimidade processual (*vide* Luiz S. Cabral de  
192 Moncada, Código de Procedimento Administrativo Anotado, Coimbra, pág. 859).

193 Nesta medida, as Autoras sustentam, em parte, a sua legitimidade, na sua titularidade da relação  
194 materialmente controvertida. Consideram, pois, que por serem partes na relação jurídica administrativa,  
195 sendo as únicas destinatárias da decisão impugnada, tal lhes confere legitimidade processual.

196 Consideramos que, se a análise apenas se pudesse ater à al. a) do n.º 1 do artigo 186.º do CPA  
197 ou do n.º 1 do artigo 9.º do CPTA, que estabelecem regras gerais sobre a legitimidade, não haveria  
198 dúvida de que as Autoras tinham legitimidade para a presente acção, na medida em que a decisão  
199 impugnada a si se lhes dirigiu e foi desfavorável à sua pretensão principal.

200 Porém, tendo em vista o teor dos pedidos formulados pelas Autoras, para além desse critério,  
201 importa considerar também as regras especiais de aferição da legitimidade dos particulares na acção  
202 de impugnação, a que alude a **alínea a) do n.º 1 do artigo 55.º CPTA**.

203 Disciplina essa alínea a) do n.º 1 do artigo 55.º CPTA que tem legitimidade para impugnar um  
204 acto administrativo quem alegue ser titular de um **interesse directo e pessoal**, designadamente por ter  
205 sido lesado pelo acto nos seus direitos ou interesses legalmente protegidos.

206 Desse normativo se extrai que, no presente caso, o critério orientador para aferir da legitimidade  
207 processual das Autoras não passa por apurar a titularidade das mesmas na relação material  
208 administrativa controvertida, mas antes passa por apurar a titularidade de um interesse directo e  
209 pessoal lesado pelo acto impugnado.

210 Conforme refere o acórdão do STJ de 28.02.2023, processo n.º 28/22.0YFLSB, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)  
211 <sup>(2)</sup> **“Na acção administrativa especial - para impugnação de actos administrativos - a lei não**

---

<sup>2</sup> Vide, após a prolação do referido acórdão, o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 792/2023, onde se refere a passagem utilizada pelo citado acórdão de que “na acção administrativa especial - para impugnação de atos administrativos - a lei não



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

212 **elege nem pode eleger como critério de aferição da legitimidade a titularidade que se tenha**  
213 **numa relação material administrativa controvertida, limitando-se a exigir que o autor alegue “ser**  
214 **titular de um interesse directo e pessoal, designadamente por ter sido lesado pelo acto nos seus**  
215 **direitos ou interesses legalmente protegidos” [art.º 55.º/1/a) CPTA]. (...) (sublinhado nosso)**

216 No mesmo sentido, de acordo com o acórdão do STA de 10.12.2008, processo n.º 0415/07, in  
217 [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), segundo aquela alínea a) do n.º 1 do artigo 55.º CPTA, “**a legitimidade adjectiva**  
218 **encontra[-se] necessariamente ligada à invocação da titularidade, em nome próprio, do**  
219 **interesse que terá sido negado ou posto em causa por acto de uma autoridade pública. É esse o**  
220 **sentido do segmento normativo interesse directo e pessoal para qualificar o interesse. Importa**  
221 **enfatizar que não basta a invocação de um qualquer direito ou interesse para, automaticamente,**  
222 **deter legitimidade activa, já que é mister que esse interesse seja, além de pessoal, directo.”**

223 Sobre a qualificação do **interesse como pessoal**, o supra mencionado acórdão do STJ de  
224 28.02.2023, processo n.º 28/22.0YFLSB esclarece que “**o interesse pessoal enuncia a existência de**  
225 **uma utilidade concreta e definida que o interessado alegue obter com a anulação ou declaração**  
226 **de nulidade do acto impugnado”.**

227 Já no que toca à qualificação do **interesse como directo**, esclarece o mesmo aresto que “**visa**  
228 **o apuramento da existência de um interesse actual e concreto em pedir a anulação ou**  
229 **declaração de nulidade do acto”**

230 No mesmo sentido o acórdão do STA de 10.12.2008, processo n.º 0415/07, esclarece que “**a**  
231 **qualificação do interesse como directo implica que o autor beneficie imediatamente da**  
232 **invalidação, em sentido lato, do acto impugnado.”**

233 Nesta medida, as considerações que as Autoras tecem sobre a necessidade de reposição da  
234 legalidade para sustentarem a sua legitimidade processual não procedem, pois a ilegalidade de um  
235 acto não é, por si só, um prejuízo relevante que a ordem jurídica faculte ao interessado defender. Para

---

elege nem pode eleger como critério de aferição da legitimidade a titularidade que se tenha numa relação material administrativa controvertida”.



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

236 além da ilegalidade de acto, é necessário que **“o requerente [alegue] que o acto violador (...) é**  
237 **lesivo dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, indicando em concreto que**  
238 **interesses são, o que equivale a ter de alegar para que haja pronuncia sobre a sua relevância e**  
239 **tutela, as consequências concretas que o acto lhe provoca** (vide citado acórdão do STJ de  
240 28.02.2023, processo n.º 28/22.0YFLSB).

241 No mesmo sentido, no acórdão do STA de 29.10.2009, proferido no processo n.º 1054/08, in  
242 [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), pode ler-se que **“a mera invocação da violação de um direito ou interesse legalmente**  
243 **protegido não basta para o autor ver reconhecida a sua legitimidade já que, não sendo a**  
244 **ilegalidade do acto critério para se aferir da legitimidade do autor, este só poderá ser declarado**  
245 **parte legítima quando alegue que o acto violador, para além de ilegal, é lesivo dos seus direitos**  
246 **e interesses legalmente protegidos e que retira vantagens imediatas da sua anulação.”**  
247 (sublinhado nosso)

248 Na verdade, o Ministério Público detém no âmbito do processo administrativo funções e  
249 atribuições, desde logo as que resultam do artigo 219.º da CRP, dos artigos 3.º e 5.º do Estatuto do  
250 Ministério Público e do artigo 51.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF).

251 Assim, quando apenas está em causa a ofensa da legalidade objectiva de um acto  
252 administrativo, a legitimidade processual para o impugnar compete ao Ministério Público, através da  
253 acção pública ou aos presidentes dos órgãos colegiais que os tenham praticado (vide artigos 55.º n.º 1  
254 al. b) e e) e 68.º n.º 1 al. b) e e) do CPTA) e no exercício do direito de acção popular, em defesa dos  
255 interesses difusos, às pessoas ou entidades mencionadas no artigo 9.º n.º 2 do CPTA (vide artigos 55.º  
256 n.º 1, al. f) e 68.º n.º 1, al. f) do CPTA) – neste sentido, vide, por exemplo, o acórdão do Tribunal Central  
257 Administrativo Sul de 10.09.2020, processo n.º 576/20.6BELSB-A, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (3)

---

<sup>3</sup> Onde se refere o seguinte: **“Corroborando este entendimento, atente-se, também, que o actual modelo de contencioso administrativo estabeleceu as suas regras de legitimidade em sintonia com o disposto nos art.s 20º e 268º da Constituição da República Portuguesa, equilibrando o pendor objectivista, ou de legalidade estrita, com o pendor subjectivista, acentuando a vertente da tutela dos direitos e dos interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reservando para a acção pública a tutela da legalidade objectiva. De onde resulta que o interesse pessoal**



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

258 Nesta conformidade, **a ilegalidade do acto impugnado, ainda que se dirigida aos autores de**  
259 **uma acção de impugnação, não determina a legitimidade para essa impugnação. O que**  
260 **determina a legitimidade para essa impugnação é que a dita ilegalidade tenha causado um**  
261 **prejuízo concreto, pessoal, determinável e determinado ao impugnante.**

262 Voltando novamente a essa questão do interesse pessoal e directo, Mário Esteves de Oliveira e  
263 Rodrigo Esteves de Oliveira, in, Código de Processo nos Tribunais Administrativos vol. I, pág. 364,  
264 advertem para que esse pressuposto, ***“(...) no processo de impugnação significa que a anulação***  
265 ***(ou declaração de nulidade) do respectivo acto administrativo há de traduzir-se numa vantagem,***  
266 ***ou benefício específico imediato para a esfera jurídica ou económica do autor”.***

267 De igual forma, Mário Aroso de Almeida e Carlos Alberto Fernandes Cadilha, in Comentário a  
268 Código de Processo nos Tribunais Administrativos, 2017, 4.ª edição, pág. 374 defendem que ***“o***  
269 ***interesse directo, pressupõe que o demandante tem um interesse actual e efectivo na anulação***  
270 ***ou declaração de nulidade do acto administrativo, permitindo excluir as situações em que o***  
271 ***interesse invocado é reflexo, indirecto, eventual ou meramente hipotético (...)***. (sublinhado  
272 nosso)

273 Os mesmos autores evidenciam ainda a diferença que separa os pressupostos processuais da  
274 impugnabilidade e da legitimidade activa: um acto pode ser, em si, impugnável, quanto mais não seja  
275 pelo Ministério Público, mas um determinado interessado pode não ter legitimidade para o impugnar.

276 O supra citado acórdão do STJ de 28.02.2023, processo n.º 28/22.0YFLSB esclarece e sustenta  
277 ainda que ***“na avaliação da legitimidade - por existência de interesse directo e pessoal - exige-se***  
278 ***uma imediata e concreta perda de posição de vantagem legítima e tutelável do titular, isto é, que***  
279 ***o requerente retire vantagens imediatas da anulação do acto alegando que vantagens são essas***  
280 ***para que possam ser avaliadas como directas e pessoais em sentido normativo. A indispensável***  
281 ***e efectiva ligação entre o autor e o interesse, cuja protecção reclama, só garante a sua***

---

***e directo não coincide, pois, com qualquer tutela abstracta da legalidade, que compete ao Ministério Público defender.”***



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

282 ***legitimidade quando, por um lado, ocorre uma situação de efectiva de lesão que se repercute na***  
283 ***sua esfera jurídica, causando-lhe directa, pessoal e imediatamente prejuízos actuais como,***  
284 ***aliás, resulta da 2ª parte do normativo "por ter sido lesado" (e não que venha a ser lesado). (...)"***  
285 (sublinhados nossos)

286 E continua, reforçando ainda que ***"o interesse em agir em juízo será "directo" quando o***  
287 ***benefício resultante da suspensão/impugnação do acto suspendendo tiver repercussão***  
288 ***imediate no interessado de natureza patrimonial ou não patrimonial e será "pessoal" quando a***  
289 ***projectação daquela suspensão/impugnação (nulidade/anulação) do acto se reflectir na própria***  
290 ***esfera jurídica do interessado, pois, se o benefício for mediato, eventual ou meramente possível***  
291 ***ou se projectar na esfera jurídica de outrem, inexistente legitimidade processual activa."***  
292 (sublinhados nossos)

293 No acórdão do STA de 10-12-2008, processo n.º 0415/07 esclarece-se que ***"admitindo que o***  
294 ***impugnante é efectivamente o titular do interesse, trata-se de saber se esse interesse é actual,***  
295 ***no sentido de que existe uma situação efectiva de lesão que justifique a utilização do meio***  
296 ***impugnatório, ou seja, o requisito do carácter directo tem que ver com a questão de saber se o***  
297 ***alegado titular do interesse tem efectiva necessidade de tutela judiciária, com o seu interesse***  
298 ***processual ou interesse em agir (no mesmo sentido, Vieira de Andrade, A Justiça Administrativa***  
299 ***(Lições), 5.ª edição, Almedina, pág. 209)."***

300 Por isso os interesses meramente "eventuais" ou "hipotéticos", "longínquos", "mediatos"  
301 ou "indirectos", "remotos" ou "diferidos" não conferem legitimidade – ou, em diferente  
302 perspectiva, interesse em agir – para a impugnação de actos administrativos – vide Mário Esteves de  
303 Oliveira e Rodrigo Esteves de Oliveira, in Código de Processo nos Tribunais Administrativos - Estatuto  
304 dos Tribunais Administrativos e Fiscais Anotados, vol. I, Almedina, pág. 364.

305 Os interesses de natureza teórica também não confere a referida legitimidade (acórdão do  
306 Tribunal Central Administrativo Sul de 10.09.2020, processo n.º 576/20.6BELSB-A, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

307 Acresce que segundo o acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 14.07.2023,  
308 processo n.º 00190/20.6BEPRT, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), ***“a legitimidade activa do demandante ocorre***  
309 ***quando, por um lado, estamos perante uma situação de efectiva lesão que se repercute na sua***  
310 ***esfera jurídica, causando-lhe directa e imediatamente prejuízos, e por outro, quando daí decorre***  
311 ***uma real necessidade de tutela judicial que justifique a utilização do meio impugnatório, isto é,***  
312 ***quando o interesse para que reclama protecção é directo e pessoal.”*** (sublinhado nosso)

313 O acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 14.07.2023, processo n.º  
314 00190/20.6BEPRT, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) sintetiza os conceitos de interesse pessoal e de interesse directo,  
315 nos seguintes moldes lapidares:

316 ***“O primeiro consiste na utilidade, benefício ou vantagem que o autor efectivamente retira***  
317 ***da anulação ou declaração de nulidade do acto administrativo. O segundo consiste num***  
318 ***interesse actual e efectivo na remoção do acto administrativo da ordem jurídica, não cabendo aí***  
319 ***o interesse meramente reflexo, indirecto, eventual ou meramente hipotético. Este interesse***  
320 ***directo evidencia, de certo modo, uma manifestação do pressuposto processual do interesse***  
321 ***em agir, complementar da legitimidade activa, que se traduz na concreta necessidade e utilidade***  
322 ***de instaurar e fazer prosseguir a acção em juízo, mediante a verificação objectiva de um***  
323 ***interesse real e actual e digno de tutela jurisdicional (cf. VIEIRA DE ANDRADE, A Justiça***  
324 ***Administrativa – Lições, 16ª ed., 2017, pp. 292-293). Posto isto, saliente-se que faltando um***  
325 ***desses requisitos, o autor carecerá de legitimidade processual activa particular.”***

326 Do exposto decorre que a legitimidade processual activa deve ser observada a partir da  
327 premissa seguinte: qual a vantagem que decorre para a parte que propôs a acção de impugnação com  
328 anulação do acto. É a partir das consequências imediatas que derivam da anulação do acto que se  
329 deve aferir da legitimidade.

330 Estas asserções levam-nos à apreciação casuística da legitimidade activa para a impugnação  
331 contenciosa, importando questionar se, por via da procedência do presente recurso, as Autoras obtêm



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

332 qualquer utilidade ou vantagem, digna de tutela, que se repercute directa e imediatamente nas suas  
333 esferas jurídicas.

334 **É perante o conteúdo da petição inicial que se deve aferir se foram alegados factos**  
335 **concretos tendentes a justificar a legitimidade para impugnação de um acto administrativo, ou**  
336 **seja, é através da petição inicial que se deve analisar o modo como o interessado configura a**  
337 **acção, em termos de interesse pessoal e imediato na impugnação**, conceitos estes já acima  
338 densificados – vide, neste sentido, acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 10.09.2020,  
339 processo n.º 576/20.6BELSB-A, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) e acórdão do STA de 10.11.2004, processo n.º  
340 01576/03, também in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), onde se lê que a ***“legitimidade activa retira-se, exclusivamente,***  
341 ***dos termos em que é elaborada a petição de recurso”***.

342 Esse último acórdão atenta para que é Jurisprudência consolidada que o controlo do requisito da  
343 legitimidade activa tem de ser feito **atendendo exclusivamente aos termos da petição**,  
344 independentemente do conteúdo da relação jurídica, indicando como exemplos os acórdãos de  
345 20.03.1980, proc. n.º 10.402, de 16.06.2004, proc.º n.º 935/03 e de 13.05.2004, proc. n.º 743/03.

346 Nesta medida, importa percorrer a petição inicial, analisando os moldes como as Autoras  
347 configuraram o seu interesse na anulação do acto. **Tudo o que, em termos factuais, tenha sido**  
348 **alegado em sede de réplica para além do que inicialmente fora avançado pelas Autoras em sede**  
349 **de petição inicial não deverá ser atendido pelo tribunal**, para efeitos de aferição da sua legitimidade  
350 activa, devendo o tribunal cingir-se ao alegado em sede de petição inicial, local processualmente  
351 adequado para configurar os exactos termos da acção.

352 Também resulta do acórdão do STA de 10.11.2004, processo n.º 01576/03 que a ***“legitimidade***  
353 ***activa afere-se relativamente à data em que o recurso contencioso é interposto, e não ao***  
354 ***momento em que o acto é praticado.”***

355 Ou seja, o interesse a tutelar deverá ser observado sob a perspectiva do momento em que o  
356 recurso de impugnação dá entrada no tribunal e não sob o prisma do momento em que o acto é



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

357 praticado, pelo que, se mesmo que no momento em que o acto foi praticado existisse um interesse  
358 tutelável, no momento da propositura da acção de impugnação o interesse (que tem de ser pessoal e  
359 imediato) pode ter deixado de existir.

360 Volvendo, então, ao caso concreto e analisando os termos em como as Autoras configuram a  
361 acção vertidos na petição inicial, verificamos que ambas entendem ter legitimidade processual e  
362 interesse em agir por vários motivos, que iremos analisar individualmente:

363 **a) O facto de serem parte na relação jurídica administrativa:**

364 As Autoras defendem a sua legitimidade sustentando ser parte na relação jurídica administrativa.

365 Como analisámos, se esse facto pode servir para que se dê por verificado o critério geral a que  
366 alude al. a) do n.º 1 do artigo 186.º do CPA ou o n.º 1 do artigo 9.º do CPTA, o certo é que essas  
367 normas de cariz geral têm de ser compaginadas com a norma especial que deriva da al. a) do n.º 1 do  
368 artigo 55.º do CPTA. A mera integração subjectiva numa relação jurídica administrativa não permite  
369 assegurar que as Autoras têm um interesse pessoal e directo na procedência da impugnação do acto  
370 e, conseqüentemente, não lhes confere, por si só, legitimidade.

371 **b) A utilidade que ambas retiram do sucesso da lide advém directa ou imediatamente da**  
372 **invalidação da decisão impugnada:**

373 As Autoras esgrimem que a utilidade que ambas retiram do sucesso da lide advém directa ou  
374 imediatamente da invalidação da decisão impugnada, o que torna forçosa a conclusão de que é actual,  
375 imediato e efectivo o seu interesse em demandar.

376 Com todo o respeito, trata-se de uma argumentação absolutamente vaga e abstracta, de onde  
377 nada se extrai acerca do interesse, da vantagem que as Autoras retiram da procedência da acção.

378 Ainda assim, as Autoras propuseram-se a concretizar esse interesse, nos termos que a seguir se  
379 analisaram.



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

380 **c) A ilegalidade do acto impugnado:**

381 As Autoras defenderam que o acto é ilegal e por isso há interesse da sua parte e expurgá-lo da  
382 ordem jurídica. Porém, como já observámos acima e por todos os motivos que já expendemos e qui  
383 nos dispensamos de repetir, ainda que as Autoras sejam sujeitos da relação administrativa em causa, a  
384 mera ilegalidade do acto não lhes confere legitimidade activa.

385 **d) As Autoras ficaram sujeitas a conjunto de “obrigações” que, de outra forma, não lhes**  
386 **seria aplicável:**

387 As Autoras esgrimem ter ficado sujeitas a conjunto de “obrigações” que, de outra forma, não lhes  
388 seria aplicável, como sendo:

389 - a necessidade de notificarem à AdC operações de concentração que, de outra forma – isto é,  
390 não fora a incorrecta sujeição à lei portuguesa e a pretensa ultrapassagem, pelas Autoras, de certos  
391 níveis de volume de negócios, ambos efeitos expressamente decorrentes da Decisão Impugnada – não  
392 atingiriam os limiares de notificação;

393 - a obrigação de não as executar enquanto sobre as mesmas não recair uma decisão de  
394 aplicabilidade ou de não oposição;

395 - a sujeição de uma possível transacção com terceiros a esta “condição suspensiva” (prevista no  
396 artigo 40.º, n.º 1 da LdC, dita de *stand-still*) acarreta uma forte desvantagem competitiva para as  
397 Autoras quando concorrem com outras empresas em processos de leilão e análogos; e

398 - a situação de dúvida quanto ao mérito da posição da AdC gera não só uma contingência de  
399 natureza sancionatória (caso as Autoras não respeitem uma tal obrigação de *stand-still*) como ainda  
400 enormes constrangimentos no que respeita à imediata capacidade de interferir nos negócios do alvo  
401 cujo controlo se pretende adquirir, o que afecta, em regra, a sua performance estratégica no mercado e  
402 reduz o seu valor.



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

403 Se bem logramos acompanhar o raciocínio das Autoras, nesta parte, a causa de pedir centra-se  
404 no facto de, no futuro, noutras operações de concentração em que pretendam participar, aquelas  
405 poderem deparar-se com a contingência de ter de proceder a uma notificação prévia da operação à  
406 AdC, já que existe um precedente formado pela decisão impugnada que, em vez de ter sido tomada  
407 nos termos da al. a) do n.º 1 do artigo 50.º do RJC (decisão sobre inaplicabilidade da notificação prévia  
408 da operação de concentração), foi tomada nos termos da al. b) do n.º 1 do artigo 50.º do RJC (decisão  
409 de não oposição à operação de concentração sem quaisquer imposições ou obrigações).

410 Vejamos se esta argumentação é suficiente para justificar a legitimidade das Autoras, podendo-  
411 se avançar que, salvo melhor opinião, consideramos que a resposta apenas poderá ser negativa.

412 As Autoras, ladeando os trâmites legais típicos previstos em sede de procedimento de  
413 concentração, resolveram tentar provocar um acto administrativo por parte da AdC, ao pedirem que  
414 esta autoridade emitisse uma decisão, vinculativa, no sentido de que a operação de concentração não  
415 estava sujeita a uma notificação prévia.

416 Abrimos apenas um parêntesis para explicar porque consideramos que o procedimento  
417 adoptado se revela distinto do típico legalmente estabelecido para as concentrações de empresas.

418 Segundo decorre das normas conjugadas dos artigos 37.º (incluindo o n.º 5), 44.º e 50.º do RJC,  
419 compete aos interessados numa operação de concentração realizarem a devida análise prévia sobre  
420 se a operação pretendida está sujeita ou não a notificação prévia. Nos casos em que têm dúvidas  
421 acerca da necessidade dessa notificação, podem recorrer ao mecanismo a que alude o n.º 5 do artigo  
422 37.º do RJC.

423 Segundo esse preceito legal, "**as operações de concentração projectadas podem ser objecto**  
424 **de avaliação prévia pela Autoridade da Concorrência, segundo procedimento estabelecido pela**  
425 **mesma.**"

426 Trata-se de um mecanismo de prevenção e de agilização, evitando possíveis dificuldades de  
427 cariz procedimental ou jus-concorrencial na implementação da operação de concentração.



## Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

### Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

#### Ação Administrativa Especial

428 Caso os interessados não pretendam lançar mão do mecanismo da avaliação prévia, nos termos  
429 definidos na lei, apenas lhes resta ou não notificar a AdC, no caso de entenderem que a operação de  
430 concentração não está sujeita a essa notificação (4). Ou então proceder à notificação prévia da  
431 operação de concentração.

432 Dessa notificação prévia, pode decorrer uma das seguintes decisões da AdC:

433 a) decidir no sentido de que a operação não está sujeita a notificação prévia (al. a) do n.º 1 do  
434 artigo 50.º do RJC);

435 b) decidir que a operação está sujeita a notificação prévia, mas a ela não se opor (al. b) do n.º 1  
436 do artigo 50.º do RJC). Neste caso, a não oposição pode ser com ou sem imposição de condições ou  
437 obrigações (n.º 2 do artigo 50.º do RJC);

438 c) decisão de dar início a uma investigação aprofundada, da qual pode decorrer ou uma decisão  
439 de não oposição ou de oposição (al. c) do n.º 1 do artigo 50.º do RJC).

440 Nesta medida, um interessado que considere que a operação não está sujeita a notificação  
441 prévia tem três vias procedimentais previstas na lei: ou realiza a operação sem a notificar previamente  
442 à AdC, ou solicita um pedido de avaliação prévia ou realiza efectivamente um pedido de notificação  
443 prévia.

444 As Autoras, neste caso, não realizaram nenhuma destas vias, em termos de pedido principal.  
445 Primeiramente solicitaram que a AdC produzisse um acto administrativo de inaplicabilidade da  
446 notificação prévia (distinto da mera avaliação prévia) e, só posteriormente, a título subsidiário e sem  
447 que a AdC tivesse tomado posição formal sobre o primeiro pedido, é que realizaram a notificação  
448 prévia, solicitando uma decisão nos termos da al. a) do n.º 1 do artigo 50.º do RJC.

---

<sup>4</sup> Sem prejuízo da AdC, caso tenha entendimento distinto, poder instaurar um processo de contra-ordenação.



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

449 Consideramos, com as Autoras, que a sujeição ou não de uma operação de concentração em  
450 concreto a uma notificação prévia são duas realidades absolutamente distintas. Julgamos que ninguém  
451 discutirá a bondade desta asserção.

452 Porém, as Autoras, por opção própria, não aguardaram que a AdC decidisse o primeiro pedido  
453 por si formulado (ou seja, o de declarar que a operação não estava sujeita a uma notificação prévia) e  
454 lançaram-se a formular uma notificação prévia junto da AdC, a título subsidiário. Por isso, a AdC  
455 acabou por tomar uma decisão única no procedimento em curso e decidiu não nos termos da al. a),  
456 mas antes da al. b) do n.º 1 do artigo 50.º do RJC, alterando a realidade jurídica e nela produzindo  
457 efeitos imediatos, no sentido de permitir a implementação da operação de concentração pretendida,  
458 que foi efectivamente implementada no comércio jurídico – *vide* o pedido formulado na al. c) pelas  
459 Autoras <sup>(5)</sup>.

460 Entendemos que esses efeitos que foram produzidos pela decisão da AdC, perante a noção de  
461 legitimidade processual, agregada ao interesse em agir, no campo da impugnação de actos  
462 administrativos, como já analisámos *supra*, nos faz concluir que as Autoras não cumprem o dito  
463 pressuposto processual.

464 Com efeito, os tribunais administrativos (neste caso o TCRS) não têm de assegurar a quem a  
465 eles recorra, a obtenção de uma decisão de mérito em todos e cada um dos processos que sejam  
466 intentados pelos interessados quando esteja em causa o que entendam ser necessário à defesa do  
467 que perspectivam ser os seus direitos e interesses legalmente protegidos, quando, precisamente,  
468 mesmo sendo parte na relação material controvertida, não demonstram ser titulares de um interesse  
469 directo e pessoal, a que se reporta o artigo 55.º, n.º 1, alínea a) do CPTA – *vide* acórdão do Tribunal  
470 Central Administrativo Norte de 2023.07.14, processo n.º 00190/20.6BEPRT, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

---

<sup>5</sup> A sua redacção é a seguinte:

“Caso se entenda que, à data da prolação da Sentença, a prática de tal ato legalmente devido de deferimento do pedido de inaplicabilidade seria supervenientemente inútil (em face da concretização da operação), então, ser a Autoridade da Concorrência condenada a reconhecer expressamente que a operação de concentração em apreço nos autos não estava sujeita a notificação prévia.” (sublinhado nosso)



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

471 Na verdade, neste momento, as Autoras já implementaram, segundo as próprias, a operação de  
472 concentração, tendo esta sido alvo de uma decisão de não oposição por parte da AdC, sem quaisquer  
473 condições ou obrigações, ou seja, uma decisão que possibilitou a pretensão das Autoras de  
474 concentração.

475 Vêm agora as Autoras defender que, num futuro hipotético, ficarão sujeitas a notificação prévia  
476 sempre que pretendam realizar novas operações de concentração, ou seja, a forma como configuram a  
477 acção não parte de algum tipo de prejuízo que da decisão da AdC adveio para a própria operação  
478 notificada <sup>(6)</sup> e que já se mostra implementada. Partem antes de um eventual prejuízo que poderá advir  
479 para as Autoras em futuras e hipotéticas operações de concentração que possam pretender realizar,  
480 por força de um precedente formado pela decisão da AdC impugnada.

481 Sucede, porém, que no nosso sistema jurídico não vigora o princípio do precedente anglo-  
482 saxónico (o "*stare decisis*" da "*common law*"). Significa isto que uma decisão da AdC, ainda que  
483 definitiva, não constitui um precedente que obrigatoriamente deverá ser seguido pela entidade  
484 administrativa. Com efeito, se é certo que administração pública está sujeita a princípios de boa fé e de  
485 confiança, não menos certo que o âmbito da definitividade de uma decisão apenas se restringe ao  
486 próprio processo onde foi proferida.

487 O que uma decisão definitiva poderá eventualmente determinar é exigir que, no futuro, perante  
488 uma situação similar à decidida, caso a entidade administrativa pretenda discordar da primeira, deverá  
489 justificá-lo com um acrescido e mais robustecido dever de fundamentação (vide al. d) do n.º 1 do artigo  
490 152.º do CPA – "**Para além dos casos em que a lei especialmente o exija, devem ser**  
491 **fundamentados os actos administrativos que, total ou parcialmente decidam de modo diferente**  
492 **da prática habitualmente seguida na resolução de casos semelhantes, ou na interpretação e**  
493 **aplicação dos mesmos princípios ou preceitos legais**".)

---

<sup>6</sup> Se o invocam fazem-no de forma tão genérica e abstracta que não divisamos em que termos o fazem e que concretas vantagens actuais decorrem para a operação de concentração em concreto da anulação do acto impugnado.



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

494 Data vénia, a posição das Autoras leva a uma errada conclusão de cristalização da decisão  
495 impugnada, cujos efeitos teriam a virtualidade de se repercutir eficazmente noutros processos similares  
496 (ou não), sem possibilidade de renovação de debate. Tal não é juridicamente correcto.

497 É perante outras situações concretas que devem as Autoras reagir nos termos processualmente  
498 estabelecidos. Argumentos como a necessidade de celeridade na celebração de operações de  
499 concentração no domínio do comércio jurídico em que se incluem não têm a virtualidade de lhes  
500 conferir, *in casu*, legitimidade activa. Desde logo porque o que as Autoras pretendem não é  
501 juridicamente possível – uma decisão com eficácia para todas e quaisquer operações de concentração  
502 a que se propusessem participar.

503 Neste momento, aquilo que as Autoras apresentam ao tribunal, com o devido respeito, não  
504 passa de uma tese meramente hipotética e sem qualquer evidência factual, cujo único propósito parece  
505 ser ver este tribunal a emitir pareceres jurídicos, sem qualquer tipo de eficácia jurídica em sede doutros  
506 processos, sem quaisquer efeitos concretos na ordem jurídica.

507 **No fundo, a anulação do acto administrativo impugnado não altera a esfera jurídica das**  
508 **Autoras, não lhes confere qualquer vantagem real, efectiva, imediata, concreta, excepto a**  
509 **vantagem de poder testar a sua tese jurídica. Porém, os tribunais administrativos não são as**  
510 **instituições competentes para ensaiar teses académicas, em cenários hipotéticos, sem sustento**  
511 **factual actual.**

512 Os tribunais resolvem casos concretos, perante situações concretas e não meramente  
513 presumíveis.

514 Reforçamos, qualquer decisão que pudesse ser avançada por este tribunal não teria o condão  
515 nem de vincular a AdC noutros casos futuros, no âmbito de processos de concentração distintos, ainda  
516 que similares; nem de constituir um precedente vinculativo para outras decisões judiciais a proferir em  
517 sede de outros processos distintos.



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

518 Como é sabido e sobre isso julgamos que nem sequer são necessárias grandes considerações,  
519 pelo seu cariz cristalino, o caso julgado material apenas produz efeitos no próprio processo onde a  
520 decisão definitiva é proferida – vide artigo 619.º do CPC.

521 Por seu turno, a própria materialidade concreta dos requisitos legais estabelecidos para efeitos  
522 de necessidade de notificação prévia de uma operação de concentração, mormente o volume de  
523 negócios (vide artigo 37.º do RJC), é uma realidade mutável, pelo que dificilmente seria possível  
524 alcançar duas realidades absolutamente similares e comparáveis.

525 Por isso, o alegado risco a que as Autoras se encontram sujeitas por força do desconhecimento  
526 do entendimento correcto a aplicar em situações similares sempre existirá quer o tribunal se pronuncie  
527 ou não sobre a situação *sub judice*.

528 Ou seja, os prejuízos invocados pelas Autoras que para si consubstanciariam um interesse  
529 directo e pessoal na acção não resultam das alegadas ilegalidades que são imputadas à decisão da  
530 AdC pois mesmo que essa decisão fosse ilegal e fosse procedente a presente acção, as Autoras  
531 poderiam vir a sofrer exactamente os mesmos prejuízos que invocam nesta sede, na medida em que  
532 nada lhes assegura, em termos juridicamente válidos e instituídos, que uma nova decisão da AdC  
533 sobre eventuais novas operações de concentração não pudessem ter exactamente o mesmo teor da  
534 decisão agora impugnada.

535 Assim, os prejuízos invocados pelas Autoras são consequência dos riscos inerentes à sua  
536 actividade no comércio jurídico, quer a decisão da AdC relativa à concentração já operacionalizada seja  
537 ilegal ou não.

538 Se a pretensão das Autoras pudesse vingar, tal significaria que qualquer empresa, antes de  
539 implementar uma operação de concentração, poder-se-ia dirigir ao tribunal, com o fito de se aconselhar  
540 e de cessar qualquer tipo de risco que uma operação como a referida sempre pode acarretar, em  
541 termos regulatórios e sancionatórios. Ora, não está nas competências dos tribunais a emissão de  
542 estudos ou pareceres jurídicos.



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

543 Nesta conformidade, o que decorre do exposto é que as Autoras assumem, nesta vertente, uma  
544 defesa de pendor exclusivamente objectivo ou de estrita legalidade, já que os prejuízos por si  
545 invocados não são consequência directa dos vícios imputados à decisão impugnada.

546 Não sendo o contencioso administrativo de impugnação de actos um contencioso de mera  
547 legalidade (excepto no caso já acima analisado de acção pública), o interesse directo e pessoal na  
548 demanda tem de se revelar como uma consequência directa dos vícios imputados ao acto  
549 administrativo impugnado e não como uma consequência meramente incerta ou fortuita. Não é assim  
550 possível estabelecer um nexo causal entre a alegada ilegalidade da decisão impugnada e os prejuízos  
551 das Autoras, que aliás são meramente abstractos, genéricos e incertos, o que nos permite concluir que  
552 a impugnação efectuada é marcadamente objectiva e não subjectiva, o que as arreda para fora do  
553 âmbito da legitimidade processual activa na acção em causa.

554 Neste conspecto, trata-se da alegação de prejuízos abstractos e genéricos, tendo as Autoras  
555 introduzido uma questão que, neste momento, com todo o respeito é absolutamente inócua, porque  
556 vantagem imediata, expressa e concreta alguma lhes poderá advir da pronuncia do tribunal. **A AdC**  
557 **acabou por autorizar a operação de concentração e a operação de concentração já se mostra**  
558 **implementada no mercado.**

559 Aliás, são as próprias Autoras que concedem e aceitam a inutilidade da acção proposta, quando  
560 expressamente referem que “***caso se entenda que, à data da prolação da Sentença, a prática de tal***  
561 ***acto legalmente devido de deferimento do pedido de inaplicabilidade seria supervenientemente***  
562 ***inútil (em face da concretização da operação) (...)*”.**

563 E, de facto, a evidência dessa inutilidade parece que ressalta à vista. Na verdade, se realizarmos  
564 um exercício de prognose póstuma, não vislumbramos que efeitos concretos e imediatos a procedência  
565 da presente impugnação poderia derivar para as Autoras, que não uma mera teorização jurídica  
566 abstracta e sem resultado prático concreto.



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

567 Como refere o acórdão da Relação de Lisboa de 11.09.2024, processo n.º 391/22.2YUSTR.L1,  
568 consultável no respectivo processo, ***“(…) esta academização dos processos violaria a exigência de***  
569 ***interesse em agir e a regra da proscrição da prática de actos inúteis sempre associada ao***  
570 ***princípio da economia processual enunciado, designadamente, no art. 130.º do Código de***  
571 ***Processo Civil – aplicável ex vi do art. 4.º do Código de Processo Penal e este encadeado***  
572 ***normativo por força do disposto no n.º 1 do art. 41.º do RGCO – descaracterizando a sua***  
573 ***intervenção.***

574 ***“Quanto ao interesse em agir, não acolhido normativamente como vero pressuposto***  
575 ***processual, não se deixa de consignar – para melhor entendimento do que fica em falta quando***  
576 ***se propõe ao Tribunal intervenção desprovida de utilidade concreta – que o mesmo***  
577 ***corresponde à tensão que existe entre o gesto e o seu destino, à pulsão instalada entre a***  
578 ***necessidade e a sua satisfação ou, em síntese de radical histórico e etimológico, ao latino quod***  
579 ***interest. Apodado, no domínio da doutrina incidente sobre o Direito adjectivo civil de «Interesse***  
580 ***processual» (CALAMANDREI, Piero, La Relatività del Concetto di Azione, Rivista di Diritto***  
581 ***Processuale Civile, Padova, 1939, Cedam, Volume XVI, Parte I, págs. 22 a 46, ANDRADE, Manuel***  
582 ***de, Noções Elementares de Processo Civil, Coimbra, Coimbra Editora, 1979, pág. 79, VARELA,***  
583 ***Antunes e OUTROS, Manual de Processo Civil, Coimbra, Coimbra Editora, 1985, pág. 179 –***  
584 ***definindo-o, estes, de forma feliz, como necessidade de usar do processo, de instaurar ou fazer***  
585 ***prosseguir a acção – e FERREIRA PINTO, Fernando, Lições de Processo Civil, Porto, ELCLA***  
586 ***Editora, 1992, pág. 61), «interesse em agir» (CARNELUTTI, Francesco, Saggio di una Teoria***  
587 ***Integrale dell’Azione, Rivista di Diritto Processuale, Padova, 1946 Cedam, vol. I, págs. 5 a 18 –***  
588 ***renunciando mesmo a considerar o interesse em agir como condição da acção –, LIEBMAN,***  
589 ***Enrico Tullio, Corso di Diritto Processuale Civile, Milano, Dott. A. Giuffrè Editore, 1952 –***  
590 ***considerando serem apenas a legitimidade e o interesse em agir as veras condições para o***  
591 ***exercício da acção –, DE CASTRO MENDES, João, Direito Processual Civil, Lisboa, AAFDL,***  
592 ***1980, vol. II, pág. 187, ANSELMO DE CASTRO, Artur, Direito Processual Civil Declaratório,***  
593 ***Coimbra, Almedina, 1982, vol. II, pág. 251 e ATTARDI, Aldo, L’interesse ad agire, Padova, Cedam,***  
594 ***1955), ou «necessidade de protecção legal» (Rechtsschutzbedürfnis), cujo relevo foi defendido***



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

595 *na doutrina alemã enquanto elemento pressuponente da intervenção do Tribunal («wenn*  
596 *hingegen ein solches Rechtsschutzbedürfnis nicht vorliegt, darf das Gericht nicht in Anspruch*  
597 *genommen werden»), assente numa noção de interesse-adequação, de elemento de gestão*  
598 *processual orientado para economizar o tempo e a energia dos serviços de administração da*  
599 *Justiça (vd. SCHÖNKE, Adolf, Lehrbuch des Zivilprozessrechts, Karlsruhe: C.F. Müller, 7.ª*  
600 *Edição, 1951, pág.167).”*

601 Como já anteriormente observado, o próprio pressuposto do interesse em agir, em sede da  
602 jurisdição administrativa, é associado à noção de “interesse directo” a que alude o pressuposto matriz  
603 de legitimidade processual activa, da al. a) do n.º 1 do artigo 55.º do CPTA.

604 Colocando-se a hipótese de proceder a alegação das Autoras, isto é, considerando-se que a  
605 desnecessidade de notificação prévia era declarada pelo tribunal e que deveria a AdC ter tomado uma  
606 decisão nos termos da al. a) do n.º 1 do artigo 50.º do RJC, não se compreende onde está, nesse  
607 desfecho, a utilidade concreta, efectiva e directa, para as Autoras.

608 Lembramos que a al. a) do n.º 1 do artigo 55.º do CPTA exige um interesse actual e efectivo na  
609 remoção do acto administrativo da ordem jurídica, não bastando o interesse meramente reflexo,  
610 indirecto, eventual ou meramente hipotético. Aquele normativo processual, referindo-se ao interesse  
611 em agir, exige uma concreta necessidade e utilidade de instaurar e fazer prosseguir a acção em juízo.

612 Nessa óptica e por todos os motivos expostos, conclui-se que o mero interesse em ter uma  
613 decisão judicial para servir de exemplo para outras futuras e meramente hipotéticas operações de  
614 concentração, cujos contornos concretos, por isso mesmo, se desconhecem, não consubstancia um  
615 interesse directo, com efectividade e relevância suficiente para mobilizar a acção administrativa.

616 **e) Das contingências patrimoniais e não patrimoniais:**

617 Mas as Autoras, em sede de petição inicial, também esgrimem que o seu interesse lhes advém  
618 do facto de terem sofrido contingências patrimoniais, directas e indirectas, que decorreram deste  
619 procedimento em concreto, quer no que se refere à taxa liquidada, quer as derivadas do atraso na



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

620 conclusão da operação e que, invariavelmente, se repercutirão, ora em adiante, sobre outros negócios  
621 jurídicos.

622 Quanto à repercussão noutros negócios jurídicos, valem as considerações anteriormente tecidas  
623 acerca da noção de interesse pessoal e imediato, pelo que essa circunstância não tem o condão de  
624 colocar as Autoras na esfera da legitimidade activa para esta demanda.

625 No que toca às alegadas contingências patrimoniais e não patrimoniais directas e indirectas, mas  
626 decorrentes deste procedimento em concreto, importa referir que, à excepção da taxa liquidada e do  
627 tempo de demora, o alegado é absolutamente genérico e abstracto, pelo que não é susceptível de  
628 integrar o conceito de interesse pessoal e directo a que alude a al. a) do n.º 1 do artigo 55.º do CPTA.

629 Quanto à liquidação da taxa liquidada, julgamos que as Autoras se referem à taxa a que alude a  
630 última parte do n.º 1 do artigo 45.º do RJC, a al. a) do n.º 1 do artigo 94.º do mesmo diploma legal e o  
631 Regulamento da AdC n.º 1/E/2003, de 25 de Julho.

632 Segundo esse regulamento, a taxa base a cobrar pela apreciação de operações de  
633 concentração sujeitas a notificação prévia de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º  
634 18/2003, de 11 de Junho, é fixada nos seguintes valores:

635 - € 7 500, quando o volume de negócios realizado em Portugal, no último exercício, pelo  
636 conjunto das empresas participantes na operação de concentração, calculado de acordo com o  
637 disposto no artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, seja inferior ou igual a € 150 000 000;

638 - € 15 000, quando o volume de negócios realizado em Portugal, no último exercício, pelo  
639 conjunto das empresas participantes na operação de concentração, calculado de acordo com o  
640 disposto no artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, seja superior a € 150 000 000 e inferior ou  
641 igual a € 300 000 000;



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

642 - € 25 000, quando o volume de negócios realizado em Portugal, no último exercício, pelo  
643 conjunto das empresas participantes na operação de concentração, calculado de acordo com o  
644 disposto no artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, seja superior a € 300 000 000.

645 Importa lembrar que, em termos procedimentais, os interessados numa operação de  
646 concentração que tenham dúvidas sobre a necessidade de notificação prévia podem formular um  
647 pedido de avaliação prévia, junto da AdC, mecanismo esse que é gratuito e confidencial (7).

648 As Autoras optaram por não recorrer a este mecanismo.

649 **O pedido que, neste processo, as Autoras formulam é que se anule a decisão da AdC com**  
650 **base na al. b) do n.º 1 do artigo 50.º do RJC, devendo a mesma Autoridade ser condenada a**  
651 **proferir uma decisão com base antes na al. a) do n.º 1 do mesmo artigo 50.º do RJC ou a**  
652 **reconhecer que assim deveria ter procedido. Estes são os pedidos e não outros e ´com base nestes**  
653 **pedidos que temos de decidir.**

654 Ora, qualquer uma das decisões que possam ser proferidas pela AdC, **quer ao abrigo da al. a),**  
655 **quer ao abrigo da al. b) do n.º 1 do artigo 50.º do RJC**, pressupõem um impulso procedimental dos  
656 interessados na operação de concentração, que tem início com a notificação da AdC. Qualquer  
657 pronúncia vinculativa que seja tomada pela AdC nos termos do n.º 1 do artigo 50.º do RJC, mormente,  
658 nos termos da al. a) do n.º 1 do referido artigo, carece do pagamento de uma taxa, pelo que não se  
659 vislumbra novamente qual a vantagem concreta e imediata que as Autoras podem retirar da demanda.

660 Aliás, as Autoras nem sequer alguma vez pugnaram, em sede de pedido, pela devolução da taxa  
661 liquidada.

662 As Autoras invocam ainda as contingências de cariz não patrimonial derivadas do atraso na  
663 conclusão da operação.

---

<sup>7</sup> Vide <https://www.concorrencia.pt/sites/default/files/imported-magazines/Linhas%2520de%2520Orientacao%2520Relativas%2520a%2520Avaliacao%2520Previa.pdf>



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

664 Conforme acima já mencionámos, os prejuízos elegíveis para efeitos de aferir acerca da  
665 legitimidade processual activa devem ser avaliados sob o prisma do momento em que o recurso de  
666 impugnação dá entrada no tribunal e não sob o prisma do momento em que o acto é praticado.

667 Nesta conformidade, qualquer espera que as Autoras puderam padecer, neste momento, não  
668 poderá, segundo critérios naturalísticos, ser reposta com a eventual anulação do acto impugnado, pelo  
669 que também sob esse prisma as Autoras não são titulares de uma vantagem directa e imediata, nos  
670 termos já supra dissecados.

671 Acresce que, como bem refere a AdC, na contestação, desde que as Notificantes decidiram  
672 notificar a operação e mesmo que o objectivo fosse a decisão de inaplicabilidade, sempre teria de  
673 pagar a taxa de liquidação e esperar que decorresse o período durante o qual a AdC analisa a  
674 operação de concentração, que nunca será inferior a 20 dias úteis.

675 **f) Decisão sem adesão à realidade:**

676 Finalmente, as Autoras, em termos gerais, referem que existe um interesse em evitar a  
677 manutenção no ordenamento jurídico de uma decisão que objectivamente não tem adesão à realidade,  
678 e que, repercutindo os seus efeitos sobre as Autoras, está sustentada em pressupostos factualmente  
679 errados e numa interpretação enviesada e ilegal do Direito, sendo ilegal que importa corrigir.

680 Ora, como já invariavelmente reflectido, não existe, como alegam as Autoras, legitimidade activa  
681 se o interesse assenta apenas em ver os órgãos administrativos a cumprirem, objectivamente, aquilo  
682 que aquelas entendem que é a lei aplicável ao caso. A lei não lhes reconhece um direito subjectivo  
683 público concreto e individualizado que tenha como objecto a mera correcção da actuação  
684 administrativa.

685 \*

686 **Em suma:**



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

687 Em face do que se mostra exposto, tal como as Autoras configuraram a acção, temos de concluir  
688 que inexistente uma necessidade efectiva de tutela judiciária, porquanto nenhuns factos objectivos foram  
689 coligidos que nos permitissem concluir que o recurso à via judicial era necessário.

690 Na verdade, o presente recurso contencioso não se mostra como sendo necessário (e  
691 adequado) para obstar a lesões efectivas, tendo apenas sido esgrimidas lesões ou inexistentes ou  
692 meramente potenciais ou hipotéticas e longínquas (interesse directo, associado ao interesse em agir).  
693 Desconhece-se um prejuízo actual, não tendo as Autoras um interesse directo na procedência da  
694 acção porque o benefício resultante da anulação do acto não tem repercussão imediata nas suas  
695 esferas jurídicas, que se manteriam exactamente iguais em face do que se encontravam antes da  
696 propositura da vertente acção, pelo que temos de concluir que as Autoras não são partes legítimas  
697 para esta acção e nem têm, inerentemente, um interesse concreto e juridicamente tutelável em agir.

698 O efeito daquela conclusão consiste na absolvição da instância da Autoridade da Concorrência,  
699 em conformidade com o n.º 2 e al. e) do n.º 4 do artigo 89.º do CPTA e a al. d) do n.º 1 do artigo 278.º  
700 do CPC, ex vi artigo 1.º do CPTA.

701

\*

702 **Decisão:**

703 Assim sendo e em face do exposto, **julgo verificada a excepção dilatória de falta de**  
704 **legitimidade processual activa e inerente falta de interesse em agir das Autoras Teak Capital,**  
705 **B.V. e Tangor Capital, S.A. e, em consequência, absolvo a Ré Autoridade da Concorrência da**  
706 **instância.**

707 Valor da acção: acima fixado.

708 Custas a cargo das Autoras em partes iguais (artigo 527.º, n.º 1 e 528.º, n.º 1 do CPC, ex vi do  
709 artigo 1.º do CPTA).



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

710 Registe e notifique.

711

712 *Processei e revi.*

713

714

*Santarém, data e assinatura certificadas electronicamente*